

TERMO DE CONVÊNIO N.º 301/2015, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DA PARAÍBA, MEDIANTE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEE/PB), E A OFICINA ESCOLA DE REVITALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE JOÃO PESSOA, COM O INTUITO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA/FINANCEIRA, EM CONFORMIDADE COM A LEI N.º 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, E DECRETO ESTADUAL N.º 33.844, de 03 de maio de 2013.

O **ESTADO DA PARAÍBA**, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEE/PB)**, situada na Avenida João da Mata, S/N, Bloco I, 6º andar, Centro Administrativo do Estado, Jaguaribe, João Pessoa - PB, CNPJ n.º 08.778.250/0001-69, neste ato representado pelo secretário Prof.º **ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS**, brasileiro, casado, portador do RG n.º 1146.368 SSP/PB e do CPF n.º 601.796.274-49, residente e domiciliado na cidade de João Pessoa/PB, residente e domiciliado no município de João Pessoa - PB, doravante denominada de **CONCEDENTE**, e **A OFICINA ESCOLA DE REVITALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE JOÃO PESSOA**, com sede administrativa localizada a Rua da Areia, N.º 33, Varadouro, em João Pessoa - PB inscrito no CNPJ sob o n.º **35.589.522/0001-55**, neste ato representado pela sua Diretora, **Sra. WILDES LUIZA DE OLIVEIRA SANTOS**, portador de RG n.º 1067708 SSP-PB, inscrita no CPF sob o n.º 467.581.194-91, residente e domiciliado no município de João Pessoa, doravante denominado **CONVENIENTE**, em decorrência do Processo Administrativo n.º 0007904-2/2015, sujeitando-se aos termos do **Decreto 33.884, de 03 de maio de 2013**, da **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, alterada pela **Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994**, no que couber, do **Decreto nº 93.872, de 23 dezembro de 1986**, com suas alterações, da **Instrução Normativa nº 01, de 15 de janeiro de 1997**, da Secretaria do Tesouro Nacional, e suas alterações posteriores, e da Legislação Complementar, mediante as cláusulas e condições a seguir:

DO OBJETO

Cláusula Primeira. O presente Convênio tem por objetivo estabelecer um regime de mútua cooperação, com vistas a custear despesas com a manutenção de 30 (trinta) alunos-bolsistas da Oficina Escola, conforme previsto no Plano de Trabalho inserto no Processo Administrativo acima mencionado.



DO REPASSE

Cláusula Segunda. Para fazer face às despesas relativas ao objeto do presente acordo, o CONCEDENTE transferirá ao CONVENENTE a importância de **R\$ 427.800,00 (quatrocentos e vinte e sete mil e oitocentos reais)**, em parcelas mensais iguais e sucessivas, conforme Plano de Trabalho anexo.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Cláusula Terceira. Os recursos para execução deste Convênio advirão da dotação orçamentária prevista na Classificação Funcional programática n.º 06524 22101.12.366.5036.2770.0000.0000287.33504100.11200, Reserva Orçamentária n.º 00888.

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Cláusula Quarta. O CONVENENTE se obriga a aplicar os recursos definidos na Cláusula Segunda obrigatoriamente em consonância com estabelecido no Plano de Trabalho, que passa a fazer parte integrante do presente Convênio.

Cláusula Quinta. Verificada a liberação dos recursos definidos na Cláusula Segunda, a CONCEDENTE, por seu titular, desonera-se da condição de Ordenador de Despesa, assumindo-a, de pleno direito, o responsável pelo CONVENENTE.

DAS OBRIGAÇÕES

Cláusula Sexta - À CONCEDENTE compete:

I - transferir os recursos definidos de acordo com a Cláusula Segunda;

II - a prerrogativa de conservar a autoridade normativa e exercer controle e fiscalização sobre a execução, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pelo mesmo, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade do objeto do convênio;

Cláusula Sétima - Ao CONVENENTE compete:

I - Observar, no que couberem, as disposições da Lei Federal n.º 8.666/93 e o Decreto n.º 33.844/2013 e suas alterações, sendo inadmissível o fracionamento de despesa para




fugir ao procedimento administrativo da licitação;

II - depositar os recursos em conta específica, aplicando-os, enquanto não utilizados, das seguintes formas: obrigatoriamente, em Caderneta de Poupança de instituição financeira oficial ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês;

III - aplicar, exclusivamente no objeto deste Convênio, os rendimentos financeiros auferidos das aplicações descritas no tem anterior, fazendo parte da prestação de contas do ajuste em demonstrativo específico;

IV - restituir para a CONCEDENTE o valor recebido, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual, nos seguintes casos:

- a) quando não for executado o objeto da avença;
- b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final; e
- c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no convênio.

V - recolher à conta da CONCEDENTE o valor correspondente a rendimentos de aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e sua utilização, quando não comprovar o seu emprego na consecução do objeto ainda que não tenha feito aplicação;

VI - efetuar pagamentos somente por meio de cheque nominal;

VII - proceder à comprovação da despesa mediante apresentação de recibo de quitação e da documentação fiscal, quando for o caso;

VIII- Manter sob sua guarda e em perfeito estado os documentos relacionados ao convênio, nos termos do inciso XIII do art. 11 do Decreto 33.884, de 03 de maio de 2013.

DAS VEDAÇÕES

Cláusula Oitava. É expressamente vedado (a):

I - a realização de despesas, a título de taxa de administração, de gerência ou similar, com gratificações, consultorias, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional a servidor que pertença aos quadros de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como o aditamento com alterações da natureza do objeto ou das metas;

II - Utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;



III - a realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

IV - a atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

V - a realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora do prazo;

VI - realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social e que não constem nomes símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VII - transferência de recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;

VIII - Pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista do Estado ou dos Municípios, nos termos do inciso X, do artigo 167 da Constituição Federal;

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Cláusula Nona - A CONVENIENTE fica obrigada no o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término da vigência do presente Instrumento, prestar contas sobre a execução do objeto pactuado, especialmente por meio de:

I - cópia do Plano de Trabalho devidamente aprovado pela autoridade competente;

II - cópia do Termo de Convênio ou Termo Simplificado de Convênio e seus aditivos;

III - cópias das notas de empenho e das respectivas ordens de pagamento expedidas;

IV - comprovação de prestação de contas correspondentes às parcelas recebidas;

V - notas fiscais ou faturas, recibos e outros comprovantes de despesas, que deverão corresponder apenas às despesas feitas dentro do período de vigência do convênio;

VI - Relatório da execução físico-financeira, conforme modelo constante do Anexo III do Decreto 33.884, de 03 de maio de 2013;

VII - comprovante de aviso de crédito;

VIII - demonstrativo da execução da receita e da despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e os saldos, de acordo com o modelo constante do Anexo IV do Decreto 33.884, de 03 de maio de 2013;

IX - relação de todos os pagamentos apresentados sob a forma do modelo constante do Anexo V do Decreto 33.884, de 03



Ulmi Jants

de maio de 2013.

X - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso, de acordo com o modelo constante do Anexo VI de Decreto 33.884, de 03 de maio de 2013;

XI - relação de treinados ou capacitados, quando for o caso, de acordo com o modelo constante do Anexo VII do Decreto 33.884, de 03 de maio de 2013;

XII - relação dos serviços prestados, quando for o caso, de acordo com o modelo constante do Anexo VIII do Decreto 33.884 de 03 de maio de 2013;

XIII - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver, à conta indicada pelo concedente ou Guia de Recolhimento, quando o valor for recolhido diretamente ao Tesouro Estadual;

XIV - demonstrativo de conciliação de saldos bancários com a apresentação do respectivo extrato da conta bancária específica do período de vigência do convênio, na forma do modelo constante do Anexo IX do Decreto 33.884, de 03 de maio de 2013;

XV - demonstrativo dos rendimentos da aplicação financeira segundo o modelo do Anexo X do Decreto 33.884, de 03 de maio de 2013;

XVI - cópia do Termo de Aceitação Definitivo da Obra, quando for o caso;

XVII - cópia(s) do(s) despacho(s) adjudicatório(s) e homologação(ões) da(s) licitação(ões) realizada(s) ou justificativa(s) de dispensas(s) ou inexigibilidade(s);

XVIII - declaração do setor contábil do órgão ou entidade, quanto à idoneidade da documentação apresentada - segundo o modelo contido no Anexo XI do Decreto 33.884, de 03 de maio de 2013;

XIX - comprovação da comunicação do convênio ou do aditivo ao Poder Legislativo competente para fiscalização da aplicação dos recursos envolvidos, conforme o caso;

XX - decisão(ões) administrativa(s) de homologação ou recusa, total ou parcial, de cada prestação de contas parcial apresentada, indicando, no caso de recusa, as providências saneadoras adotadas;

XXI - termo de compromisso por meio do qual o conveniente será obrigado a manter sob sua guarda e em perfeito estado os documentos relacionados ao convênio, nos termos do inciso XIII do art. 11 do Decreto 33.884, de 03 de maio de 2013.

XXII - restituição de eventual saldo de recursos ao concedente ou ao tesouro estadual, conforme o caso, na data



whjantb

de sua conclusão ou extinção, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual, nos seguintes casos:

- a) Quando não for executado o objeto da avença;
- b) Quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;
- c) Quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no convênio.

Cláusula Décima - Quando o repasse de recursos ocorrer em três ou mais parcelas, o CONVENENTE deverá, antes de receber a terceira parcela e todas as demais, apresentar a prestação de contas parcial, contemplando os recursos recebidos, as aplicações havidas, o saldo a aplicar obrigatoriamente, conforme o Decreto nº 33.844/2013.

Cláusula Décima Primeira. A Ausência de prestação de contas de parcelas, ao final, importará na inadimplência do CONVENENTE, com conseqüente inclusão do nome no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI / Cadastro Informativo - CADIN/PB.

DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Cláusula Décima Segunda. A Tomada de Contas Especial será instaurada depois de esgotadas as providências administrativas a cargo do CONCEDENTE pela ocorrência de algum dos seguintes fatores:

- I - a prestação de contas do convênio não for apresentada no prazo convencionado; e
- II - a prestação de contas do convênio não for aprovada em decorrência de:
 - a) Inexecução total ou parcial do objeto pactuado;
 - b) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
 - c) impugnação de despesas, se realizadas em desacordo com as disposições do termo celebrado ou do Decreto 33.884, de 03 de maio de 2013;
 - d) não utilização, total ou parcial, da contrapartida pactuada, na hipótese de não haver sido recolhida na forma prevista no Decreto 33.884, de 03 de maio de 2013;
 - e) não utilização, total ou parcial, dos rendimentos da aplicação financeira no objeto do Plano de Trabalho, quando não recolhidos na forma prevista no Decreto 33.884, de 03 de maio de 2013;
 - f) não devolução de eventual saldo de recursos; e
 - g) ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento da boa e regular aplicação



dos recursos.

A Tomada de Contas Especial será instaurada, ainda, por determinação dos órgãos de Controle Interno do Tribunal de Contas do Estado, no caso de omissão da autoridade competente em adotar essa medida.

A instauração de Tomada de Contas Especial ensejará:

- I - a inscrição de inadimplência do Conveniente pela CGE;
- II - o registro daqueles identificados como causadores do dano ao erário na conta "DIVERSOS RESPONSÁVEIS" do SIAF.

DA VIGÊNCIA

Cláusula Décima Terceira. O presente Convênio terá vigência de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, para sua execução, acrescido de 30 (trinta) dias, contados da data do término da vigência, para apresentação da prestação de contas final.

Parágrafo Primeiro. O presente instrumento poderá ser prorrogado, desde que devidamente justificado e manifestado o interesse público, mediante a celebração de Termo Aditivo.

Parágrafo Segundo. O CONCEDENTE prorrogará, de ofício, a vigência do convênio, quando houver atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado.

DA PUBLICAÇÃO

Cláusula Décima Quarta - A CONCEDENTE providenciará, como condição de eficácia, a publicação do extrato deste Termo de Convênio no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

DA AÇÃO PROMOCIONAL

Cláusula Décima Quinta. Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Convênio será obrigatoriamente destacada a participação das partes convenientes.

DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA

Cláusula Décima Sexta. Este Convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença, não sendo admissível cláusula obrigatória de permanência ou sancionatória dos denunciantes.



Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de trinta dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Em sendo evidenciados pelo órgão concedente dos recursos ou pelos órgãos de controle, quando da denúncia ou rescisão do instrumento, vícios insanáveis que impliquem danos ao erário, deverá ser instaurada Tomada de Contas Especial.

Constitui motivo para denúncia do convênio, independentemente de sua formalização, o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas, particularmente quando constatadas as seguintes situações:

I - utilização dos recursos em desacordo com o plano de trabalho;

II - aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com o disposto no art. 19 do Decreto 33.884 de 03 de maio de 2013;

III - falta de apresentação das Prestações de Contas Parciais e Final, nos prazos estabelecidos.

DA RESCISÃO

Cláusula Décima Sétima - O presente Convênio poderá ser rescindido a qualquer tempo por qualquer dos partícipes, que ficarão responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença, não havendo obrigação de permanência nem sanção ao denunciante.

Constituem motivos para rescisão do Convênio:

I - Inadimplemento de qualquer das cláusulas pactuadas;

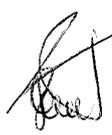
II - Constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado;

III - Verificação de qualquer circunstância que enseje a instauração de Tomada de Contas Especial.

A rescisão do convênio, quando resulte dano ao erário, enseja a instauração de Tomada de Contas Especial.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Décima Oitava. É assegurado o livre acesso de servidores dos Sistemas de Controle Externo e Interno ao qual esteja subordinada a CONCEDENTE, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização, inspeção, diligência ou auditoria;



DO FORO

Cláusula Décima Nona - Fica eleito o Foro da Cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, para dirimir quaisquer dúvidas que decorrerem da execução do presente instrumento, renunciando-se qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de acordo, as partes, na presença das testemunhas abaixo, assinam o presente Termo de Convênio, em 02 (duas) vias de igual teor, para que se produzam os efeitos legais.

João Pessoa, 13 de junho de 2015.

Luciane Alves Coutinho
ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS
Secretário de Estado da Educação

Luciane Alves Coutinho
Secretaria Executiva de Administração de
Suprimentos e Logística de Educação

Willdes Luiza de Oliveira Santos
WILLDES LUIZA DE OLIVEIRA SANTOS
Diretora da Oficina Escola

TESTEMUNHAS

1) _____, CPF:

2) _____, CPF: